



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.903994/2021-01
ACÓRDÃO	1101-002.337 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

RETENÇÃO NA FONTE. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RELATIVOS ÀS RETENÇÕES. SÚMULA CARF N.80.

Para fins de compensação de valores retidos na fonte relativos a rendimentos financeiros devem ser comprovados tanto a retenção na fonte como o oferecimento dos referidos rendimentos à tributação, nos termos da Súmula CARF 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pelo contribuinte (e-fls. 125/134), contra o Acórdão nº 108-041.503 da 22ª Turma da DRJ08 (e-fls. 114/122), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada (e-fls. 20/26), contra o Despacho Decisório emitido pela DRF de São José do Rio Preto (e-fls. 12/15), que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 32519.30409.260417.1.7.02-8480:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
45.713.971/0001-17	BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
32519.30409.260417.1.7.02-8480	Exercício 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016	Saldo Negativo de IRPJ	10850-903.994/2021-01

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	1.249.769,92	1.649.515,92	0,00	0,00	0,00	2.899.285,84
CONFIRMADAS	0,00	1.096.629,04	1.649.515,92	0,00	0,00	0,00	2.746.144,96
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 616.559,98				Valor ECF: R\$ 616.559,98			
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 2.899.285,84							
IRPJ devido: R\$ 2.282.725,86							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 463.419,10				Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00			
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03474.19545.260417.1.3.02-0669.							

O Despacho Decisório (e-fls. 12/15) analisou o pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 616.559,98, confirmando o crédito no montante de R\$ 463.419,10, glosando a quantia de R\$ 153.140,88, que ocorreu porque as retenções informadas no PER/DCOMP relativas às fontes pagadoras JS Administradora Fiduciária Ltda (CNPJ 06.947.853/0001-11, no valor de R\$ 40.582,59) e JS Administração de Recursos S/A (CNPJ 43.826.833/0001-19, no valor de R\$ 112.558,29) não constavam na ECF da interessada e, segundo a fiscalização, tais retenções pertenciam a grupos de consórcio e não à administradora. Logo, como o crédito reconhecido foi insuficiente para quitar os débitos informados, o saldo negativo disponível restou zerado.

Devidamente cientificado, em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 20/26), a contribuinte alegou que houve erro no preenchimento da ficha Y570 da ECF, afirmando que as retenções foram efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras apontadas e que as aplicações financeiras pertencem à própria administradora, e não aos grupos de consórcio. Nesse aspecto, para comprovar suas alegações, juntou a razão contábil da conta de rendimento e da conta de

fundos de investimento do ativo, protestando pela produção de todos os meios de prova, especialmente a juntada de documentos e a realização de diligências.

Porém, a DR, por unanimidade, julgou a manifestação de inconformidade improcedente (e-fls. 114/122), indeferindo o pedido de diligência/perícia por considerá-lo genérico e por entender que a prova documental deveria ter sido apresentada junto com a manifestação de inconformidade. No mérito, a DRJ destacou a divergência entre a receita financeira declarada na DIRF (R\$ 10.215.635,85) e a informada na ECF (R\$ 6.837.125,45). O fundamento central da decisão foi o de que apenas poderia ser deduzida a retenção na fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real. Dessa forma, como a interessada não comprovou a tributação integral dos rendimentos que originaram as retenções pleiteadas, segundo entendeu o voto condutor da decisão recorrida, a glosa foi mantida, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2016

RETENÇÃO. RECEITA NÃO COMPUTADA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente pode ser deduzida a retenção na fonte sobre as receitas que efetivamente foram computadas na determinação do lucro real.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 06.02.2024 (e-fls.121) e interpôs Recurso Voluntário em 04/03/2024 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada à efl. 123), às e-fls. 125/134).

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 125/134), a contribuinte requer a reforma integral do acórdão, sustentando, em síntese: a) Alega que o Despacho Decisório e o Acórdão da DRJ violaram o Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que estabelece a impossibilidade de não homologação de DCOMP quando o objeto for saldo negativo de IRPJ ou CSLL, uma vez que a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário e equivale ao pagamento para todos os fins. Nesse aspecto, também argumenta que a glosa implica bis in idem, pois a não homologação transforma a estimativa em débito confessado, gerando dupla cobrança sobre o mesmo fato gerador; b) afirma que a diferença de valores ocorre porque a DIRF consolida os rendimentos dos grupos de consórcio e da administradora, enquanto a ECF escritura apenas os valores da administradora, em respeito à segregação patrimonial exigida pelo Banco Central. Alega também que o fato de o valor na ECF ser menor que o da DIRF comprova que a recorrente utilizou apenas a parcela que lhe cabia; c) contesta a afirmação da DRJ de que os valores glosados não constavam na ECF. Apresenta uma imagem (print) do Relatório de Impressão de Pastas e Fichas da ECF (Registro Y570) demonstrando que as retenções das fontes JS Administradora Fiduciária Ltda (R\$ 40.582,59) e JS Administração de Recursos S/A (R\$ 112.558,29) foram, de fato, devidamente escrituradas.

Ao final, requereu:

Seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE o Recurso Voluntário para que seja reconhecido nulo ou seja reformado o referido Despacho e Acórdão, e a Recorrente tenha reconhecido o crédito pleiteado sendo homologado integralmente o PER/DCOMP objeto do procedimento administrativo em questão,

nos termos do Art. 12 da Portaria nº 1.936 da RFB de 2018, do Parecer Normativo Cosit 2 de 2018, do Art. 2º, III, da Lei 8.027 de 1990 e do Art. 35 da Lei 8.981/1995.

Após, os autos foram novamente encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de PER/DCOMP em que o contribuinte solicitou saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, no valor de R\$ 616.559,98 e teve seu direito creditório reconhecido em parte no valor de R\$ 463.419,10, uma vez que as parcelas de retenção na fonte não foram confirmadas integralmente, conforme demonstrativo de detalhamento de crédito abaixo reproduzido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.249.769,92	1.649.515,92	0,00	0,00	0,00	2.899.285,84
CONFIRMADAS	0,00	1.096.629,04	1.649.515,92	0,00	0,00	0,00	2.746.144,96

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 616.559,98

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
06.947.853/0001-11	6800	40.582,59	0,00	40.582,59	Retenção relativa a grupo de consórcio e não à administradora
43.826.833/0001-19	6800	112.558,29	0,00	112.558,29	Retenção relativa a grupo de consórcio e não à administradora
Total		153.140,88	0,00	153.140,88	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.096.629,04

O Parecer EQAUD-IRPJ/CSLL nº 0329/2021 afirma que:

- Verificado o sistema DIRF, constatamos que as retenções foram de fato feitas em nome da interessada embora a receita financeira declarada na ECF tenha sido menor que a receita financeira correspondente às retenções na fonte conforme DIRF.

(...)

-Entretanto, na DCOMP em análise, há dois valores pleiteados que não pertencem à interessada e sim aos consorciados. O valor retido pela fonte 06.947.853/000111, código 6800 de R\$ 40.582,59 e o valor retido pela fonte 43.826.833/000112 de R\$ 112.558,29 claramente não pertencem a rendimentos da interessada (ela própria em sua resposta não os incluiu na ficha ECF Y57), e por isso foram glosados.

-Consultada a Escrituração Contábil Fiscal – ECF para o ano 2016, verificamos que a interessada declarou na conta referencial número 3.01.01.05.01.05, “Outras Receitas Financeiras”, o valor de R\$ 6.837.125,45.

- conforme a resposta à intimação e o declarado na Ficha Y570 da ECF, os valores que não compõem o valor das receitas financeiras próprias da administradora foram glosados por pertencerem, na realidade, a rendimentos dos grupos de consórcio. As demais parcelas pleiteadas foram aceitas pois ficaram comprovadas em DIRF e a interessada provou que os respectivos rendimentos pertenceram a ela própria.

Assim, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo na íntegra o despacho decisório.

Noutro passo, a Recorrente alega preliminarmente que o acórdão da DRJ está eivado de nulidade, posto que não teria aplicado o disposto no Parecer Normativo COSIT n. 2/2018:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data. No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de

IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

Contudo, em minha leitura, a mera análise da ementa acima transcrita é suficiente para afastar a alegação. Isto porque, conforme se verifica, o Parecer Normativo **trata de situação específica em que há extinção de estimativa por compensação, situação diferente do caso concreto.**

Não é o caso concreto, em que os valores não homologados decorrem de impostos retidos na fonte incidentes sobre receitas atribuídas a grupos de consórcio.

Logo, ao cotejar o caso concreto e o disposto no referido Parecer Normativo, não há que se falar em qualquer nulidade, **razão pela qual afasto a referida alegação.**

No **mérito**, a Recorrente alega que a DRJ acusa que os valores foram glosados (não homologados) porque não pertencem à Recorrente, que é Administradora de consórcios, mas, sim, aos grupos de consórcio.

Assevera que os valores declarados na DIRF a maior, decorre do fato de que os valores declarados na DIRF são dos grupos e da Administradora/Recorrente e a Recorrente só utiliza os valores da Administradora, por isso não escritura todos os valores na ECF, o que seria incorreto.

Acresce que possui uma contabilidade para si e outra para os grupos de consórcio, pois os grupos de consórcios dispõem de contas bancárias distintas das contas bancárias da administradora e não têm personalidade jurídica, o que os impede de constituir contas bancárias em instituição financeira. Para tanto, a administradora de consórcios, na condição de representante dos grupos de consórcios, mantém contas bancárias em seu nome para gerenciar os recursos financeiros dos grupos de consórcios, mas preserva a gestão totalmente separada das contas bancárias da própria administradora, assim como mantém contabilidades distintas

Aduz ainda que os valores questionados teriam sido incluídos na ficha Y570 da ECF:

Relatório de Impressão de Pastas e Fichas						
Nome Empresarial: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA						
Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016			CNPJ: 45.713.971/0001-17		SCP:	
Registro Y570 - Demonstrativo do Imposto de Renda E CSLL Retidos na Fonte						
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial	Indicador de Órgão Público	Código da Receita	Rendimento Bruto/Receita	IR Retido na Fonte	CSLL Retida na Fonte
06947853000111	J SAFRA SERVICOS DE ADM FIDUCIARIA LTDA	N	6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDIA FIXA	270.549,50	40.582,59	0.00
33603457000140	BANCO RODOBENS S.A.	N	3426 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDIA FIXA - PESSOA JURÍDICA	3.912.949,02	646.917,01	0.00
43826833000119	JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A	N	6800 - IRRF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO DE RENDIA FIXA	750.388,73	112.558,29	0.00

Quanto a estes pontos, entendo que, de fato, a **contribuinte demonstrou que incluiu tais valores em sua ECF.**

Contudo, analisando o acórdão recorrido, verifica-se que **este não foi o único óbice apontado:**

É possível constatar que os valores informados como tributados pela interessada (R\$ 6.837.125,45) são inferiores àqueles declarados em DIRF tendo a interessada como beneficiária:

PERDCOMP			DIRF		Rendimento tributado
FONTE PAGADORA	CÓDIGO	IRRF	RENDIMENTO	DIRF	
06947853	6800	40.582,59	270.549,50	40.582,59	
43826833	6800	112.558,29	750.388,73	112.558,29	889.915,73
33603457	3426	646.917,01	3.912.949,02	646.917,01	3.400.777,20
60701190	3426	21,67	101,10	21,67	219,71
60746948	6800	400.872,23	3.110.032,87	581.465,10	1798911,11
61809182	3426	13.525,57	90.170,59	13.525,57	
61809182	6800	35.292,56	235.139,36	35.292,56	747.301,69
00000000	3426		600,29	90,04	
01701201	6800		1.480.781,55	240.661,34	
60701190	5557		215.665,58	7,27	
60701190	6800		364.922,84	68.871,69	
		1.249.769,92	10.431.301,43	1.739.993,13	6.837.125,44

A interessada alega que parte das informações em DIRF seriam do consórcio, mas não apresenta qualquer comprovação. Ainda que se considere apenas os rendimentos das retenções pleiteadas no PERDCOMP na proporção dos rendimentos informados como tributado, o valor da retenção a ser confirmada seria inferior ao já confirmado no despacho.

Assim sendo, a interessada deveria confirmar a tributação dos rendimentos, ainda que tenham ocorrido em período distinto, tendo em vista o regime de competência.

Note-se que segundo a DRJ, não foi devidamente comprovada a tributação dos rendimentos financeiros, o que inviabiliza a compensação, em linha com o disposto na Súmula CARF n. 80:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 1802-00.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008

Assim, não tendo sido apresentados fundamentos ou provas suficientes que demonstrem a tributação dos referidos rendimentos, entendo que o acórdão recorrido deve ser mantido pelos próprios fundamentos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz